



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RODRIGO VITOR COIMBRA**

**O JUIZADO ESPECIAL E A INDISPENSABILIDADE DO  
ADVOGADO**

**LAVRAS-MG  
2019**

**RODRIGO VITOR COIMBRA**

**O JUIZADO ESPECIAL E A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Aline Hadad  
Ladeira

**LAVRAS-MG  
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C679j Coimbra, Rodrigo Vitor.  
O juizado especial e a indispensabilidade do advogado /  
Rodrigo Vitor Coimbra; orientação Aline Hadad Ladeira.  
-- Lavras: Unilavras, 2019.  
49 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Juizados especiais. 2. *Jus postulandi*. 3. Advogado.  
4. Indispensabilidade. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II.  
Título.

**RODRIGO VITOR COIMBRA**

**O JUIZADO ESPECIAL E A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Aline Hadad  
Ladeira.

APROVADO EM: 26/11/2019

**ORIENTADORA**

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2019**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, a Deus por força e determinação para superar as dificuldades que ocorreram durante toda a elaboração do presente estudo.

Aos meus amigos e familiares e, principalmente, à minha querida esposa pelo carinho, amor, apoio e incentivo.

Ao Centro Universitário de Lavras, à equipe de professores e à equipe administrativa, que contribuíram para minha formação profissional, com mediação de conhecimentos e de cultura jurídica, especialmente à minha querida orientadora do trabalho de conclusão de curso.

Acrescento meus agradecimentos àqueles que direta ou indiretamente colaboraram para a pesquisa e direcionamentos do presente estudo.

*“As novas regras processuais que disciplinam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais depuraram os institutos, mantendo-se apenas o essencial e o imprescindível para a garantia dos direitos individuais decorrentes do princípio do devido processo legal e dos direitos de ordem pública”.*

Fátima Nancy Andrichi.

## RESUMO

**Introdução:** Considerando a complexidade processual em nível de Poder Judiciário, os postulantes possuem o direito a constituir um advogado para que se possa assegurar seus direitos e a dignidade humana. Importante buscar respostas, nessa perspectiva, sobre a questão da postulação em juízo, sem a constituição do advogado, e a possibilidade do cidadão brasileiro em alcançar o êxito nas causas junto aos juizados especiais, sobretudo para aqueles que não possuem capacidade postulatória ou conhecimento técnico jurídico. **Objetivo:** Diante dessas questões, o presente estudo tem por objetivo apresentar e discutir sobre a questão da indispensabilidade do advogado nas causas dos juizados especiais, fundamentando-se na Lei 9.099/95 e subsequentes, voltando-se mais especificamente para o instituto do *jus postulandi* e da facultatividade de se constituir um advogado no acesso pleno à Justiça. **Metodologia:** Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, utilizando-se o método da revisão de literatura e análise de conteúdos jurídicos, fundamentado em autores e doutrinadores cujas fontes bibliográficas foram editadas e publicadas em anos recentes, em periódicos, artigos, dissertações e teses. **Resultados:** Os resultados apontam que embora os litigantes tenham o direito de postular privativamente, a indispensabilidade e papel do advogado são de grande importância para que a lisura e a fluência do processo, a fim de assegurar os direitos de ambas as partes nos atos processuais. **Conclusão:** Infere-se, assim, que a constituição do advogado para as causas que tramitam nos Juizados Especiais evita perdas de direitos, por omissões, desconhecimentos de termos técnicos e postura diante do que é exigível para que o processo seja concluído com todas as garantias constitucionais e legais a que os postulantes têm direito.

**Palavras-chave:** Juizados especiais; *Jus postulandi*; Advogado; Indispensabilidade.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>09</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	09
2.1.1	<b>Dos juizados especiais e legislações instituídas no século XXI</b> .....	<b>12</b>
2.2	OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	17
2.2.1	<b>Princípio da oralidade</b> .....	17
2.2.2	<b>Princípio da simplicidade</b> .....	18
2.2.3	<b>Princípio da informalidade</b> .....	19
2.2.4	<b>Princípio da economia processual</b> .....	19
2.2.5	<b>Princípio da celeridade</b> .....	20
2.3	JUIZADO ESPECIAL E O <i>JUS POSTULANDI</i> .....	21
2.3.1	<b>O <i>jus postulandi</i> na Justiça brasileira</b> .....	22
2.3.2	<b>Sobre o <i>jus postulandi</i> nos juizados especiais</b> .....	24
2.4	CIDADÃOS E O <i>JUS POSTULANDI</i> .....	27
2.4.1	<b>Dificuldade do cidadão sem a participação do advogado</b> .....	29
2.5	JUIZADO ESPECIAL: A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E SUA ESSENCIALIDADE .....	31
2.5.1	<b>Essencialidade da constituição do advogado nos juizados especiais</b> ....	32
2.5.2	<b>Prejuízos às partes quando se dispensa o advogado</b> .....	35
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo apresentar e discutir a questão da indispensabilidade do advogado nas causas processadas junto aos juizados especiais, fundamentando-se na Lei 9.099/95, voltando-se mais especificamente para o instituto do *jus postulandi* e da faculdade de se constituir um advogado no acesso pleno à Justiça. Nessa visão, procura-se constatar a essencialidade do advogado nos juizados especiais, em detrimento do instituto do *jus postulandi*, além de analisar os benefícios e desvantagens de um processo célere e desburocratizado. Assim, propõe-se investigar: até que ponto a postulação, sem a constituição do advogado, possibilita ao cidadão brasileiro o êxito nas causas junto aos juizados especiais, sobretudo para aqueles que não possuem capacidade postulatória ou conhecimento técnico e jurídico?

Ao apresentar análises a essa questão, aborda-se, preliminarmente, a trajetória histórica dos juizados especiais no Brasil, desde os ideais de se instituir um modelo referenciado nas *Small Claims Courts* norte-americanas, perpassando a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, aprovada no final do Governo Militar, até alcançar a atualidade com a legislação de criação e regulamentação do juizados especiais cíveis e criminais em nível estadual, federal e no Distrito Federal, incluindo os juizados especiais da Fazenda Pública. Torna-se, assim, relevante conhecer as competências e os princípios norteadores da estrutura e funcionamento dos juizados especiais, a fim de identificar o alcance de suas alçadas, para melhor compreender seus fundamentos e propostas voltadas para a postulação individual do cidadão brasileiro.

Em um segundo momento, analisou-se a questão do *jus postulandi* tanto em nível de juizado especial, quanto aos cidadãos que buscam ajuizar suas pretensões sem constituir um advogado. Inicia-se pelos aspectos conceituais e legais do *jus postulandi*, a fim de melhor fundamentar as discussões em torno da amplitude das possibilidades de se postular individualmente nos juizados especiais. Apoiado na capacidade postulatória e facultatividade de se constituir um advogado, avalia-se as contribuições legais e técnicas da assistência advocatícia nas orientações e na condução das ações pertinentes ao pleito pretendido.

Posteriormente, nessa linha de pensamento, percebe-se tanto as vantagens do sistema dos juizados especiais, como as principais falhas que ocorrem desde a

petição inicial até a prolação da sentença homologatória, ou do laudo arbitral, incluindo a sentença homologada pelo juiz togado. Verificou-se que, na dinâmica das causas ajuizadas, prefere-se a conciliação e transação penal, para que o processo seja mais célere, sem prejuízo das partes sobre seus direitos e garantias constitucionais e legais. Mesmo na petição inicial e na conciliação, a representatividade do advogado se configura como indispensável, sendo mais um fator de segurança e tranquilidade ao litigante, a fim de defender seus interesses legais e compreender melhor o acordo ou a transação penal que lhe está sendo proposto

Em seguida, foi analisada a temática principal do presente trabalho de conclusão de curso, ou seja, a indispensabilidade e essencialidade do advogado nas causas dos juizados especiais, materializada, sobretudo, na sua competência postulatória, no domínio de conhecimentos inerentes à profissão e a importância da experiência na prática jurídica. Considerando-se ainda, a recente implementação dos processos eletrônicos e a sua acessibilidade nos ambientes virtuais, foram realizadas reflexões sobre a destreza e restrições dos cidadãos postulantes, quanto a essa inovação que busca melhorar e agilizar os processos nos juizados especiais. Defende-se, assim, que a constituição do advogado é indispensável, tanto para a orientação e acompanhamento do litigante, quanto para assegurar a atualização e o aprimoramento dos juizados especiais, inclusive com relação ao acesso pleno à Justiça brasileira.

Feitas essas considerações, este estudo destaca sua relevância legal, jurídica e sociojurídica, justificando que a análise do tema ainda é controversa, tendo doutrinadores que apoiam a faculdade de se postular sem advogado, mas há estudiosos que criticam tal postura, apontando, inclusive, a natureza inconstitucional da indispensabilidade do advogado, embora o Supremo Tribunal Federal avalie que a representatividade do advogado não seja um direito absoluto. Do mesmo modo, propõe-se que novas abordagens investigativas na área do direito à assistência advocatícia sejam realizadas para o aperfeiçoamento dos juizados especiais e, mais especificamente, para que se consolide efetivamente o acesso pleno ao Judiciário em âmbito nacional.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Evolução histórica dos juizados especiais

Em sua trajetória histórica, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros tiveram forte influência nas *Small Claims Courts* de Nova York, nos Estados Unidos, cujas experiências foram sendo analisadas e planejadas para serem implementadas no Brasil, como uma nova modalidade judiciária. Por meio de estudos e pesquisas das *Small Courts* novaiorquinas, a Administração Pública brasileira, começa a se inclinar para a efetividade da justiça americana nos processos de menor complexidade, propondo sua utilização no sistema jurídico brasileiro. Além disso, houve experiências brasileiras que também influenciaram a criação de uma Lei direcionada aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, mais especificamente do Conselho de Conciliação e Arbitramento no Rio Grande do Sul (PINTO, 2009).

Azevedo (2011) relata que nos anos de 1960 e 1970, o aumento dos processos judiciais ocorreu, especialmente, no âmbito da justiça civil, sendo que nos anos 1980 e 1990, a área penal passou a evidenciar grande volume de processos, uma vez que além da criminalidade individual, o Estado passa a encarar novos desafios quanto à proteção ambiental e normas de trânsito, que passaram a ser sustentadas no poder de punição. Com os elevados índices da criminalidade urbana, impõe-se aos tribunais uma complexa problemática do controle social, suscitando a criação de novas esferas públicas judiciárias para tais fins.

Conforme Paula Filho (2013, p. 1): “Sob a égide da Constituição de 1969<sup>l</sup>, a qual não continha qualquer previsão específica sobre Juizados Especiais, adveio a Lei nº 7.244, com escopo de impulsionar a credibilidade do Poder Judiciário”. Esse mecanismo legal facultou a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Iniciando um novo modo de acesso à Justiça. Assim sendo, ficou estabelecida, na época, sua competência para as causas de menor valor monetário, sobre direitos patrimoniais que não ultrapassem 20 salários mínimos.

Com o fim do Governo militar e os ideais de redemocratização do Brasil, na década de 1980, tornou-se viável a promulgação da Lei 7.244 de 07/11/1984,

autorizando as Unidades de Federação quanto a sua estruturação e regulamentação dos juizados de pequenas causas. Essa nova modalidade de Justiça foi concebida a partir de procedimentos judiciais e extrajudiciais, sobrepondo, contudo, a conciliação sobre a arbitragem. Entretanto, a eficácia dessa Lei não foi totalmente alcançada, pois nem todos os Estados aplicaram a instalação dos referidos juizados, sobretudo com base nas severas críticas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alegando sua criação em um governo ditatorial, centrado, principalmente, na redução de custos judiciais (WACHELESKI, 2007).

Nas narrativas históricas sobre os juizados especiais de Chasin (2007, p. 42), encontra-se que:

A história do surgimento do Juizado Especial de Pequenas Causas remete a dois atores principais, responsáveis pela formulação da ideia e criação da instituição: o Ministério da Desburocratização, responsável pela elaboração do projeto lei que resultaria na criação do juizado e a Associação de Juizes do Rio Grande do Sul, pioneira na implementação da primeira instituição semelhante ao juizado, o Conselho de Conciliação e Arbitramento.

Percebe-se que os influxos de instituição dos juizados de pequenas causas resultou de uma convergência entre o Executivo e o Judiciário, tendo consubstanciado também na crescente demanda de processos que abarrotavam os tribunais, quanto a causas de menor impacto monetário e de um novo modelo de Justiça no país. Ressalta-se, conforme Mendes (2011) que a proposta do projeto de lei foi introduzida em nível ministerial, em consonância com as experiências do conselho riograndense.

Considerando-se a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme dispositivos constitucionais (Art. 98, I, CRFB), legitimou-se uma nova configuração judiciária na União, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, Com base na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, na trajetória histórica do Poder Judiciário brasileiro, essa nova abordagem de Justiça transformou-se em mais uma forma de atender os cidadãos em nível nacional e nas unidades federativas (UF). Torna-se necessário, assim, conhecer sua história, para perceber sua evolução judiciária e mudanças que foram ocorrendo durante sua existência. Isso porque, com a sua implementação, houve modificações na forma de pensar a Justiça e a condução dos processos, bem

como subsidiar o contingente populacional que, legalmente, possa usufruir de suas prerrogativas e presupostos (2006).

Após quatro anos da criação da Lei 7.224, promulga-se a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que em seu artigo 98 traz a seguinte redação:

Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (EC no 22/99 e EC no 45/2004): I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, o juizado de pequenas causas, passa a ser obrigatório e com a denominação de Juizados Especiais, com a atribuição de julgar a execução de processos cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (SALOMÃO, 1999).

Diante da base constitucional dos juizados especiais, o papel do magistrado não se limita meramente aos autos de um processo, mas se volta, atualmente, para a consolidação do Estado Democrático de Direito, sem a qual a missão judicial ficaria morosa e cada vez mais inacessível. Do mesmo modo, com a regulamentação constitucional dos juizados especiais, desde 1988, o Poder Judiciário democratiza as práticas processuais, cuidando de maior legitimidade à população brasileira, materializando as pressoragitvas de uma Constituição cidadã. Cabe destacar que o Judiciário passa a uma postura ativa na participação democrática, notadamente com um dispositivo constitucional que lhe abre oportunidades de maior agilidade na solução de conflitos de menor complexidade e amplia a atuação específica para infrações penais de menor poder ofensivo, de forma rápida e distributiva (ANDRIGHI, 2006).

Nessa linha de pensamento, de acordo com Pinto (2009), observa-se que desde o juizado especial de pequenas causas, o Estado não apenas expandiu para as classes sociais mais pobres da população uma oportunidade acessível, rápida, simplificada e econômica, como também instrumentalizou o Judiciário em sua dimensão conciliatória e mediadora, oportunizando a solução de litígios com ampla defesa de direitos. Do mesmo modo, contribuiu para uma melhor distribuição dos processos, racionalizando o trabalho dos tribunais destinados a

causas de maior complexidade e, ao mesmo tempo, reduzindo o volume de processos que aguardavam julgamentos e soluções por parte desses mesmos tribunais.

Na década de 1990, aprova-se a Lei 9.099 de 26/09/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil e de acordo com seu artigo 1<sup>a</sup> assim determina: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Outro detalhe importante a se destacar nesse aparato legal é que o artigo 2<sup>o</sup> disciplina que: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Ao mesmo tempo em que a Lei 9.099/95 institui os juizados especiais, determina também sua competência e funcionalidade com base na conciliação, julgamento e execução.

### 2.1.1 Dos juizados especiais e legislações instituídas no século XXI

Na Lei dos Juizados Especiais, nota-se que há uma divisão de sua competência em dois capítulos distintos: Capítulo II – dos juizados especiais cíveis; Capítulo III – dos juizados especiais criminais (BRASIL, 1995). Desse modo, para facilitar sua compreensão, na presente pesquisa os juizados serão abordados, separadamente, ou seja, inicialmente pela competência cível e posteriormente, no âmbito criminal.

Preliminarmente, sobre os juizados especiais cíveis possuem as seguintes competências:

Art. 3<sup>o</sup> O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;  
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;  
III - a ação de despejo para uso próprio;  
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995).

Determina-se que em suas atribuições legais, os juizados especiais cíveis não podem atuar em causas de caráter alimentar, falimentar, fiscal os

pertencentes à Fazenda Pública. Além disso, não pode, inclusive, atuar em processos de acidentes de trabalho, resíduos e referentes ao estado e capacidade das pessoas, mesmo que de natureza patrimonial (FERRAZ, 2010).

Embora tenha havido dificuldades enfrentadas no início de sua implementação – tanto os juizados nas unidades de federação, quanto no Distrito Federal –, pode ser considerada uma conquista e êxito em seus avanços durante as duas últimas décadas, no que se refere à eficácia das atuações jurisdicionais cíveis, uma vez que as pesquisas recentes demonstram que o legislativo, constatemente, buscam expandir suas normas procedimentais. Todavia, além da solução dos litígios nos juizados especiais cíveis ser mais simplificada, a Lei 9.099/95 (Seção VIII, Capítulo II) ampliou ainda mais sua celeridade, diante das causas de sua competência, sobretudo fundamentada na conciliação e juízo arbitral (VICENTE; CORRÊA, 2007).

No que se refere à conciliação, a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), conforme art. 21, define que o juiz esclareça aos litigantes as vantagens, antes ou após a abertura da audiência, com o intuito de que as partes possam analisar os benefícios ou desvantagens de se realizar um acordo, ou dar prosseguimento ao processo.

Nesse sentido, o juiz exerce o papel de conciliador social, para além de aplicar a Lei literalmente. Tal conciliação pode ser efetuada pelo juiz togado ou leigo, como ainda por meio de um conciliador nomeado para tal fim. Uma vez concluída a conciliação, esta é registrada a termo e, posteriormente, homologada pelo juiz togado, passando a ter validade em nível de execução judicial (FREGAPANI, 1997).

Por sua vez, o art. 24 da referida lei, se não for aceita a conciliação, os litigantes ainda podem, em comum acordo, indicar um árbitro (juiz leigo), com a finalidade de resolver o conflito, sem prosseguir com um processo. Nesse caso, ao juiz leigo possibilita-se a decisão por equidade, facultando a escolha das provas cabíveis e necessárias para a solução do litígio, indicando a decisão mais justa, fundamentada na experiência comum ou na técnica. Convém salientar que, após a escolha pelo juízo arbitral, depois de produzido o laudo, sendo que este passa à apreciação do juiz togado para homologação, sendo que a sentença torna-se irrecorrível, sem possibilidade de ação rescisória

Com relação aos juizados especiais criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95, alterada pela Lei 11.313 (BRASIL, 2006), possuem as seguintes prerrogativas:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Vale destacar que ao dispensar o inquérito policial, a Lei 9.099/95 estabelece que a autoridade policial, após o conhecimento da infração de menor potencial ofensivo, necessita lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, a fim de e remetê-lo ao Juizado, preferencialmente com o infrator e a vítima, procedendo à requisição dos devidos exames periciais, a fim de se comprovar a materialidade dos fatos (AZEVEDO, 2001).

Ademais, o Ministério Público pode propor ao infrator a transação penal, com a aplicabilidade imediata de pena restritiva de direitos ou multa, caso o autor do fato não tenha sido condenado por sentença definitiva à privação da liberdade; não seja reincidente (no prazo de cinco anos) ou “não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 199). Quando o infrator não aceitar a transação penal, o Ministério Público oferece ao juiz, imediatamente, denúncia oral, sendo que o processo segue o rito sumaríssimo. Cabe dizer ainda que a sanção não detém efeitos civis, sendo que aos interessados cabe propor ação pertinente junto ao juízo cível.

A instituição dos juizados especiais cíveis e criminais, em nível de Justiça Federal, conforme Lei n. 10.259 de 12/07/2001, que estabelece as seguintes atribuições e competências:



Art. 1º - São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (BRASIL, 2001).

Essa lei simbolizou uma ampla transformação na prestação jurisdicional federal, por meio da convergência de ações pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Representou, à época, uma das mais significativas reformas jurídicas efetuadas no contexto brasileiro, pela rapidez e segurança. De fato, a agilidade na condução das causas, contrapondo-se à demora na Justiça Comum, configura um de seus pressupostos basilares, associada à facilidade de se acionar os juizados especiais federais por todos os segmentos da população brasileira (MENDES, 2011).

Segundo Nobre Junior (2002) compete aos tribunais regionais federais, conforme estimativas estatísticas disponíveis sobre os feitos em tramitação, decidirem sobre a melhor forma de implementação dos juizados especiais federais, com a composição de uma ou mais varas, organizando privativamente, como os juizados especiais instituídos pela Lei 9.099/95. Além disso, quando for cabível, pode lhes atribuir competência cumulativa (cível e criminal), mas prevê a viabilidade de designar juizados com competência exclusiva para causas previdenciárias.

Em todos os juizados especiais – estaduais e federais, incluindo do Distrito Federal, cabe a atuação com equidade, conduzida com o mínimo de recurso, o que não implica solução igual a todos os casos, mas sim igualdade de oportunidades aos cidadãos brasileiros. Diferencia-se, inclusive, em questões recursais, cabendo aos profissionais do Direito saber empregar oportuna e apropriadamente os recursos processuais para a condução que melhor defenda os interesses em cada caso. Assim sendo, a condução recursal dos juizados especiais demanda uma postura peculiar do profissional, com escolhas que

melhor atenda o interesse das partes envolvidas, após a sentença ou laudo arbitral (SAVARIS; XAVIER, 2017).

Outra ocorrência histórica que merece destaque é a Lei 12.153 de 11 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, com a seguinte redação basilar:

Art. 1º - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 3º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar danos de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º - Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença. (BRASIL, 2009).

Deve-se apontar que, conforme a lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no foro onde este estiver funcionando, sua competência é absoluta. De acordo com Figueira Junior (2013), a Fazenda Pública estadual e municipal, que não integrava o sistema de Juizados Especiais, passou a este pertencer, mas com vigência programada para seis meses depois sua publicação.

Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme Theodoro Junior (2010), conforme nas normas gerais que definem a competência de foro processar, conciliar e julgar causas artigo 2º (*caput*), incluindo as oriundas das autarquias, fundações e empresas públicas. Desse modo, a legislação específica para a Fazenda Pública, dos litígios entre a Administração Pública e seus servidores, o Juizado Especial da Fazenda Pública poderá auxiliar nos conflitos originados das contestações de lançamentos fiscais, a saber: IPTU (anteriores ao ajuizamento da execução fiscal), multas de trânsito (cassação e anulação) e atos de natureza municipal referentes a contabilizações fiscais.

## 2.2 Os princípios norteadores dos Juizados Especiais

Quando analisamos a lei dos juizados especiais percebemos uma série de inovações com relação a resolução de conflitos, desta forma abordam Tourinho Neto e Fiquera Junior (2007):

O sistema do Juizado Especiais traz um conjunto de regras e princípios que vão disciplinar e regular um método novo nos processos cíveis de menor complexidade e também das infrações penais de menor potencial ofensivo. Justiça está marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e por último a economia processual com objetivo de conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios sendo estruturados de forma bem peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007).

Assim os princípios que se aplicam aos juizados especiais estão diretamente ligados em perfeita harmonia, não comprometendo desta forma a Carta Magna. Os princípios funcionam com um conjunto de normas que compõe o ordenamento jurídico, dirigidos por indeterminadas circunstancias e pessoas. Essas regras possuem um grau maior de concretude, aplicando de forma imediata o direito. (CANOTILHO, 2003)

O artigo 2º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais tanto Cíveis e Criminais e dá outras providências, traz o rol dos princípios orientadores e informadores dos Juizados Especiais que na sequência serão abordados em separado: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

### 2.2.1 Princípio da Oralidade

No princípio da oralidade prevalece a palavra falada, sendo reduzido a termo os acontecimentos importantes do processo, desta forma este mecanismo visa a simplificação e celeridade nos tramites do processo, alcançando menos tempo na prestação jurisdicional tão buscada pela parte.

Neste sentido CHIOVENDA 1942-1945 destaca que o processo oral, atende melhor as exigências da vida moderna, proporcionando economia processual,

simplicidade e presteza, ressaltado ainda que o processo dura em média de três a quatro meses mais que o processo oral:

[...] O princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos [...] complementares ou desmembramentos [...] Poderíamos dizer que esses princípios representam “um todo incindível, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral [...] (CHIOVENDA 1942-1945. v.3, p.74).

Ainda neste sentido TOURINHO NETO, 2005, diz que o princípio em foco, significa a exigência precípua da oralidade no tratamento da causa, sem que seja excluído de forma completa a utilização da escrita, sendo imprescindível a documentação de todo o processo e convenções em termos, no mínimo, de duas fases e atos principais, desta forma fica claro que o processo oral não é sinônimo de processo verbal, que em contato com o juiz as partes visam uma resposta mais rápida.

Sobre o princípio da oralidade (...) poderíamos dizer que sua acentuada adoção (...) apresenta ainda uma outra grande vantagem que poderíamos chamar de “ordem psicológica”, as partes tem a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados [....]. (TOURINHO NETO, 2005, p.74)

### 2.2.2 Princípio da Simplicidade

Mirabete (1996) relata que o princípio da simplicidade, tem como objetivo a diminuição de tanto quanto possível a massa de materiais que são juntados aos autos sem que isso prejudique o resultado final da prestação jurisdicional, com a reunião de apenas o essencial. Aplicando se assim a simplicidade do direito abstrato aos casos concretos, que na quantidade ou na qualidade dos meios empregados para a solução do conflito, sem grandes dificuldades.

Um grande exemplo é a petição inicial e a contestação, que sempre deverá ser apresentada de forma simples e objetiva que por consequência acarretará uma sentença clara e objetiva livres de obscuridades como diz o art. 38 da lei 9099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorrido em audiência, dispensado o relatório” (BRASIL, 1995).

[...] Essas regras de orientações (...) por quanto pressupostos estabelecidos á instrumentalidade e efetividade do processo, visto que as demandas precisam ser rápidas para a solução de conflitos (...) simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos

litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais [...] (TOURINHO NETO, 2005, p. 74).

### 2.2.3 Princípio da Informalidade

A lei 9099/95 dispõe que os atos realizados no juizado especial são realizados com desapego a informalidade. Tramitando processos de causas de menor complexidade uma versão simplificada do processo comum, lembrando que a informalidade não gera nenhum ato de nulidade conforme expresso na lei em seu art. 13º:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (BRASIL, 1995).

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2005), diz-se que quando trata-se informalidade, não podemos entender isso como uma segunda classe de processo e nem mesmo um desprestígio ou diminuição da prestação jurisdicional, e sim uma forma mais célere na resolução de conflitos, esta é uma forma mais simples que representa um grande avanço legislativo de origem constitucional, que abriga os anseios mais profundos de todos os cidadãos, principalmente os menos favorecidos, sendo uma justiça prestada de forma simples, rápida, econômica e segura, e acesso hábil e segura.

### 2.2.4 Princípio da Economia Processual

O Princípio da economia processual, tem como objetivo o melhor resultado processual e redução de custas, ou seja, ele está voltado par gratuidade conforme Reinaldo Filho,

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do

acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno. (REINALDO FILHO, 1996, p. 36).

Quando observamos os princípios embutidos nestas palavras, fica claro que o processo caminhará de forma mais rápida, percebe-se que se trata de um direito moderno acontecendo nos juizados especiais, isso nos leva a uma importante reflexão de Ricardo Cunha Chimenti (2005):

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).(CHIMENTI, 2005, p.13).

#### 2.2.6 Princípio da Celeridade

A Constituição Federal, ao descrever os direitos fundamentais trazidos pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, dispõe sobre a a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) definindo esta como um princípio geral ou fundamental. Este princípio, foi também recebidos por outras leis de nosso ordenamento, sendo assim reconhecido pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/1995). (BASTOS, 2011).

A Constituição Federal de 1988, diz que o processo deve demorar o menos possível: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Disposto no art. 2º da Lei 9.099/1995, percebemos que o princípio da celeridade é na verdade a inteira aplicação dos princípios que norteados nos procedimentos do Juizados especial, processo este mais ágil e atingível (DALL'ALBA, 2011).

Todos os atos processuais do Juizado Especial são completamente revestidos dos princípios da instrumentalidade das formas; finalidade; economia processual; ausência de prejuízo; imparcialidade; da conservação dos atos processuais e da publicidade. Quando este princípios são aplicados em conjunto vão

estruturar o princípio da celeridade processual, modelo observados no Juizados Especiais.

### 2.3 Juizado Especial e o *jus Postulandi*

Preliminarmente, na dinâmica das práticas jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a possibilidade de os litigantes postularem em juízo pessoalmente, sem a obrigatoriedade de se fazerem representar por um advogado, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus direitos legalmente instituídos. Insere-se, nessa concepção, o ato de postular ou apresentar defesa, requerer provas, interpor recursos, entre outras ações lícitas e procedimentais aplicáveis às diferentes instâncias do Poder Judiciário. Nesse sentido, sumariamente, conceitua-se o *jus postulandi* como a capacidade das partes de requerer em juízo, entretanto esse ato pode envolver a participação de um advogado, por ser um profissional qualificado para tal fim (MENEGATTI, 2009).

Do mesmo modo, elucida Didier Júnior (2009), que relaciona o pressuposto processual, as partes a capacidade postulatórias ou postulacional (*ius postulandi*), esta capacidade, da as partes o direito de pedir em causas inferiores a vinte salários mínimos sem a assistência de advogado, sendo acima deste teto a obrigatoriedade de advogado, cumpre esclarecer que a capacidade postulatória atribuída a parte, temporariamente, o direito de litigar, sem, contudo, entregar a capacidade postulatória típica, que é atribuída aos advogados. Esta questão é muito sensível pois o *jus postulandi*, sob o prisma do direito adjetivo, traz uma exceção a esta regra, onde ganha uma guarida, seja no direito trabalhista ou civil acendendo a parte a um segundo grau de jurisdição, assistência de advogado passa a ser obrigatória. Ressalta-se que existe uma diferença entre o *jus postulandi* e a capacidade postulatória, dando a este a capacidade *jus postulandi* de a parte postular ou deduzir seu litígio em juízo. Já a capacidade postulatória é aquela que é atribuída ao advogado constitucionalmente. O primeiro faz referência ao sujeito e o segundo traz a exigência técnica de um advogado. (SOARES, 2004) De acordo com os dispositivos do Juizados Especiais, a lei 9099/95 traz o seguinte em seus artigos:

Art.9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Art.41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado.

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representada por advogado. (BRASIL, 1995).

### 2.3.1 O *jus postulandi* na Justiça brasileira

Em todas as áreas do Direito observa-se uma evolução natural dos institutos legais. Nesse sentido, a defesa e a solução de litígios têm, por meio da amplitude dos anseios humanos por justiça, procurado desenvolver prerrogativas e oportunidades que resolvam mais agilmente seus problemas, pela busca ao dirimir as contendas individuais ou coletivas entre as partes envolvidas em um processo. Se nos domínios legais, apresentam-se, na contemporaneidade, inovações jurídicas, como o instituto do *jus postulandi*, sobretudo nos juizados especiais, por outro lado também se oferece a oportunidade à assistência gratuita quanto à nomeação dativa de um advogado para as classes populares. (LEITE, 2008).

Nessa linha de pensamento, com a finalidade assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, com a presença ativa de um advogado, a Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu artigo 133, institui a sua participação em todas os setores do Poder judiciário, por considerá-lo imprescindível ao desenvolvimento da justiça. Dessa forma, observa-se que, conforme a Lei Maior brasileira, somente garante-se o cumprimento das garantias processuais abrangentes no devido processo legal, mediante postulação efetiva do advogado no processo judicial ou administrativo (FARIA; PAULA, 2012)

Acrescenta-se que na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no inciso LXXIV do art. 5º: “O Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. Além disso, O art. 134 da Carta Magna determina que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV”. (BRASIL, 1988). Nessa questão, a Defensoria Pública é uma prática indispensável à sustentação do Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe orientação jurídica e a defesa, em



todos os graus, dos cidadãos com menor poder aquisitivo e/ou monetário (ALMEIDA, 2003).

Diante dos dispositivos constitucionais, constata-se que o advogado não se tornou indispensável, como postula o *jus postulandi*. Sendo assim, com a efetividade da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sua profissão tornou-se fundamental, a partir do instante em que ocorre a pretensão das partes em extrair seus direitos garantidos no ordenamento jurídico, cabendo ao advogado a opção pelas vias judiciais mais adequadas apropriadas, contribuindo com o aperfeiçoamento das instituições. Entretanto, a essencialidade do advogado, com base na Carta Magna brasileira, apresenta-se como um conflito ao *jus postulandi*, que em sua natureza postulatória, faculta a participação desse procurador judicial, provido por mandato, no desenrolar do litígio nas diferentes esferas do Judiciário (PAIVA, 2010).

Em crítica ao *jus postulandi*, está o acesso pleno à Justiça, que de acordo com Barros (2010, p. 25):

A evolução nos modelos de assistência judiciária e a busca para a representação de interesses difusos e coletivos têm sido essenciais para a ampliação do efetivo acesso à justiça e, sem embargo, já houve um crescimento da proteção judicial de interesses antes totalmente à margem do Judiciário, contudo a visão continua em um processo integrativo.

Assim, a problemática do acesso à Justiça frente ao *jus postulandi* não pode ser analisada na visão reducionista do acesso aos órgãos judiciais. Para Watanabe (2007), não se limita tão somente à possibilidade de acessar a Justiça como instituição judiciária, mas de possibilitar o acesso à justiça como dimensão socio-jurídica, o que demanda uma visão socialmente difundida e viabilizada a todos os cidadãos e constitucionalmente garantida.

Na prática jurídica, Barros (2010) explica que as doutrinas contemporâneas convidam a repensar o acesso à justiça, na qual se evidencia aspectos como a expansão da acessibilidade aos órgãos judiciais em sua dimensão qualitativa, oferecendo à população os meios indispensáveis em defesa de seus interesses, enquanto um dever do Estado para o exercício da cidadania. Nesse contexto, o *jus postulandi* se mostra contrário à magnitude conferida ao direito fundamental, consubstanciado na assistência jurídica integral e gratuita, uma vez que o *jus postulandi* possibilita o acesso ao judiciário, sem, todavia, oferecer ao cidadão os

meios essenciais à plena defesa de seus interesses por meio de um advogado qualificado para postular.

Fica claro que no ordenamento jurídico brasileiro e nos autores referenciados que a participação do advogado, que presta um serviço qualificado ao público, constitui, juntamente, com os membros do Ministério Público, elemento imprescindível à administração da Justiça (RIBEIRO, 2013). Considerando-se que o Legislativo claramente determinou que o advogado é indispensável à administração da justiça, obviamente, que o *jus postulandi* fragiliza as normas jurídicas ao tentar afastá-lo das causas dos juizados especiais facultando sua participação.

### 2.3.2 Sobre o *jus postulandi* nos juizados especiais

Atualmente, diversas pesquisas têm avaliado o *jus postulandi* previsto na Lei 9.099/95, com ênfase no devido processo constitucional e nos referenciais do Estado Democrático de Direito. Identificou, na trajetória histórica, que a criação dos juizados especiais e leis subsequentes ocorreu em virtude da necessidade de proporcionar ao cidadão maior acesso ao poder judiciário e reduzir os desafios que o impedem a realização de uma prestação jurisdicional. Com isso, constatou-se que o legislador ao atribuir capacidade postulatória as partes nas causas que não excedam 20 salários mínimos, preconizou facilitar o acesso ao Poder Judiciário em detrimento das garantias processuais, como forma de se isentar do seu dever de fornecer profissionais capacitados para defender os direitos do cidadão, causando prejuízos aos direitos das partes (FARIA; PAULA, 2012).

Corroborando essa visão, Menegatti (2009) esclarece que, embora se outorgue às partes a possibilidade de postular pessoalmente em juízo, não se constitui em domínio postulatório, que se inicia na formação e habilitação obtida nos cursos de graduação ou bacharel em direito. Sendo assim, o que existe, de fato, é a não exigência do patrocínio do advogado, o que não significa que o cidadão possua competência postulatória. Por isso, a distinção entre *jus postulandi* e capacidade postulatória pode ser crucial no sucesso do postulante, quanto aos seus ideais de direito e interesses. Nesse sentido, evidencia-se que, ao utilizar o *jus postulandi*, a parte tem apenas o direito de postular, sem implicar

uma competência suficiente para dar prosseguimento ao processo, ou mesmo para a conciliação ou juízo arbitral.

Em seus estudos, Bueno (2007) reforça que apenas são capazes de exercer a capacidade postulatória, os advogados graduados e com experiência na prática processual, sendo uma espécie de autorização legal para se atuar em qualquer instância judicial. Nesse caso, detêm a competência postulatória: os advogados (públicos e privados), os defensores públicos, os membros do Ministério Público. Acrescenta, ainda que, mesmo quando estes entram com causa em juízo, como parte ou interveniente (por exemplo, quando se divorcia), necessita ser representado por advogado, comprovando que o *jus postulandi* nos juizados especiais pode ser contraproducente aos litigantes.

Do mesmo modo, com a Lei no 9.099/95, buscou-se viabilizar maior acesso à Justiça, ao desburocratizar os procedimentos pelo instituto do *jus postulandi*. Entretanto, ao eliminar o rigor formal do ato de postular (participação ativa do advogado), conferiu aos litigantes o direito de se dirigir pessoalmente à Secretaria dos Juizados e proceder oralmente à sua petição. Ademais, procurou-se promover o andamento e a instrução do processo com maior rapidez e fluência. Isso comumente tem ocorrido, dispensar a assistência de um advogado, nas causas junto aos juizados especiais, pode ser prejudicial e até mesmo desastroso para ambas as partes (PINTO, 2009).

Nesse cenário, atualmente, a consulta ao processo eletrônico é uma possibilidade para as partes junto aos juizados especiais, porém carece de inclusão digital de todos os cidadãos brasileiros para tal fim. De fato, a consulta via ambiente virtual, diante de sua complexidade, tanto no uso do computador, como na compreensão de como navegar pelo tribunal, dificulta ao postulante compreender a situação em que se encontra seu processo. Nesse sentido, o *jus postulandi* pode prejudicar o acesso e compreensão das vias processuais, sendo que geralmente se precisa de uma formação qualificada para o desempenho dessa função, preferencialmente nomeando um advogado.

Figueira Junior; Lopes (2000) relata que o problema principal não está diretamente relacionado à facultatividade da presença do advogado, nos juizados especiais, mas na falha à orientação jurídica, que precisaria ser concedida, pelo sistema, ao jurisdicionado. Porém, entre os problemas e falhas do sistema e a alegação da tese de que a dispensa de advogado afronta a Constituição Federal,

há uma problemática que carece de ser mais bem estudada e avaliada, para ser, então, contestada.

Por sua vez, a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) possibilitou às partes o acesso à justiça, sem que necessariamente esta seja assistida por advogado:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Nessa perspectiva, nos juizados especiais, garante-se à parte o ingresso no judiciário sem a necessidade de defesa técnica. Importante ressaltar que o *jus postulandi* não implica, necessariamente, capacidade postulatória do cidadão. Isso porque, pode-se ingressar no juizado, sem que as partes sejam representadas por um advogado. Por outro lado, capacidade postulatória é o exercício da habilidade para estar em juízo e saber conduzir todos os processos e os procedimentos legais a este relacionado (RABELO, 2014).

Sobre o instituto do “*jus postulandi*” acessível nos juizados especiais, que permite às partes ingressar em juízo sem a participação de um advogado, compreende-se que influencia a qualidade da prestação jurisdicional, em razão do desconhecimento técnico do trâmite processual pelo cidadão. Os Juizados Especiais são, historicamente, um divisor de águas no Judiciário brasileiro, porém oportunizar a escolha pela atuação ou não do advogado, quando se valoriza um direito fundamental, despreza a Constituição Federal, quanto à indispensabilidade do advogado na administração e atuação em juizado especial (LEITE, 2008).

Em contrapartida, em se tratando dos juizados especiais federais, em suas pesquisas, Almeida (2003) aponta que a oralidade, associada ao *jus postulandi* da parte leiga, confere visibilidade máxima aos problemas de deficiências na organização da assistência judiciária pública no âmbito federal. Contudo, não é função dos servidores da Justiça instruírem e orientarem as partes como se fossem advogados públicos. Toda a atuação dos órgãos do Judiciário precisa ser informativa, o que não implica, necessariamente, aconselhamento e orientação,

considerando que o conflito de interesses entre as partes é da natureza da prestação jurisdicional (ALMEIDA, 2003).

Com relação à pessoa jurídica ou firma individual na condição de réu nas demandas judiciais, também é facultativa o comparecimento do advogado, que pode conciliar, transigir ou desistir, nos processos dos Juizados Especiais, de acordo com a lei do respectivo ente federado (BRASIL, 2001, art. 8º). No entanto, segundo Theodoro Junior (2010) é permitido pelo juizado especial, tanto na Justiça Estadual, quanto na Federal, a representação da parte, mediante designação por escrito de um preposto. Assim sendo, a representação por leigo se volta apenas para o preposto (pessoa de confiança da parte), mas a atuação se limita à audiência de conciliação, cujos poderes se estendem apenas aos atos negociais de transação quando o representante da pessoa jurídica ou firma individual não for um advogado.

#### 2.4 Cidadãos e o *jus postulandi*

Inegavelmente, o instituto de *jus postulandi* proporcionou à classe de menor poder aquisitivo o acesso em juízo de forma menos complexa. Apesar da gratuidade do advogado via defensoria pública, qualquer cidadão tem a faculdade de ingressar nos juizados especiais, sem a presença do advogado. Todavia é necessária muita cautela, pois, frequentemente, quando o postulante ajuíza uma ação sem a contratação dos serviços advocatícios, para a solução de um conflito de interesse, pode haver um eventual prejuízo na solução da demanda. Levando-se em consideração que o risco é bem maior, quando não há o conhecimento legal pertinente, preferencialmente que se contrate um profissional habilitado, no caso, o advogado (RABELO, 2014).

Com efeito, a faculdade postulatória do leigo (cidadão comum) não pode, contudo, ser comparada ao do mandato outorgado aos advogados, pois tal capacidade postulatória é inerente aos profissionais indicados. Nesse sentido, o mandato, diferente da faculdade postulatória do leigo, trata-se de um contrato pelo qual a parte autoriza ao advogado atuar profissionalmente, em seu nome, em uma demanda específica, conferindo-lhe poderes, segundo diretrizes do Código de Processo Civil (BUENO, 2007).

Aos cidadãos, com a criação dos juzizados especiais, nasce um novo modelo de acessibilidade, fundamentado no *jus postulandi*, o qual facultou à parte a presença do advogado nas causas de até 20 salários mínimos. Dessa forma, foi conferido ao cidadão comum o *jus postulandi*, que se constitui no direito de se auto-representar na propositura de uma ação judicial nos juzizados especiais. Entretanto, é questionável se o cidadão atuará com eficácia, pois apenas o advogado reúne os conhecimentos e práticas necessários para atuar na tutela jurisdicional, quando dos conflitos de interesses (OLIVEIRA; ALCÂNTARA, 2010).

Outra complexidade para os cidadãos são as consultas aos ambientes virtuais dos Juzizados Especiais, que foram pioneiros na informatização da tramitação processual. Diferente dos padrões da composição de autos em meio impresso, os juzizados especiais possibilitaram às partes acessar virtualmente o conteúdo do processo, podendo se manifestar, quando preciso, sem comparecer ao juzizado e sem auxílio do advogado, com base no *jus postulandi*. Apesar de estar diante de uma inovação que parece ser vantajosa à condução dos processos, existem problemas, quando o jurisdicionado atua sem o suporte de um advogado, ou seja, sem conhecimento técnico e legal sobre seus próprios atos judiciais (ALMEIDA, 2003).

De fato, para auxiliar a prática do *jus postulandi* nos juzizados especiais, Oliveira (2013, p. 63), acrescenta que:

A partir do advento da Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, implementou-se no Judiciário Brasileiro o denominado Processo Eletrônico, considerado o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios cibernéticos para tramitação de processos judiciais, aí incluídos petições, recursos, intimações, notificações, comprovação de custas e taxas judiciais, além do reconhecimento da autenticidade na assinatura eletrônica de documentos por parte de juizes, desembargadores, ministros, advogados e demais operadores do Direito. (OLIVEIRA, 2013, p. 63).

No entanto, mesmo que a referida lei se aplique, inclusive, aos juzizados especiais, um dos argumentos utilizados nessa postura, objetivava acabar com a morosidade na tramitação dos feitos no Judiciário. Embora essa inovação virtual se apresente como uma solução benéfica, ainda está distante de oferecer ao cidadão comum, sem o domínio da informática/internet, a efetiva resposta às suas pretensões perante os juzizados especiais (OLIVEIRA, 2003).

Ao utilizar as tecnologias digitais, o Poder Judiciário, sem atentar para a inclusão digital, ainda inalcançada por todos os cidadãos brasileiros, de acordo com Adorno Junior (2013), permitiu que os juizados especiais incorporassem aos seus procedimentos os recursos do processo eletrônico. O que deveria ser uma prática judicial, com resultados benéficos para a celeridade da prestação jurisdicional, passou a ser um problema para os cidadãos que não dominam o acesso aos ambientes virtuais de informação. Sendo assim, é desafiador para o Poder Judiciário implementar um sistema tecnológico confiável, não somente, quanto ao uso da tecnologia, mas também como universalização do acesso à Justiça pela postulação direta (*jus postulandi*), sem o suporte de um advogado.

#### 2.4.1 Dificuldades do cidadão sem a participação do advogado

Sem a devida competência postulatória, ao ajuizar sem a presença do advogado, o cidadão, incapaz de formalizar a petição inicial ou reconhecer todos os fatos importantes para sua demanda judicial, o litigante pode ser prejudicado pelo seu desconhecimento técnico, podendo ainda o postulante desconhecer a amplitude de seus direitos. Nessa linha de raciocínio, não raro o litigante pode apresentar dificuldades de se expressar na interação com o servidor público que está acatando sua demanda, podendo criar confusões e dúvidas quanto ao próprio fato relatado, esquecendo ainda de dados relevantes à conciliação ou condução do processo (TARTUCE, 2014).

Utilizando-se da oralidade para relatar os fatos pertinentes à causa, o atendente terá que registrar a termo por escrito antes do encaminhamento ao juiz. Cabe destacar, que desde o começo dos relatos orais, pode-se solicitar maiores esclarecimentos, cabendo ao litigante relatá-los, mas sem a presença do advogado pode omitir informações que altera toda a condução processual e prejudicar seus direitos. Entretanto, deve-se respeitar a autonomia do litigante, mas procurar evidenciar provas materiais, sempre que possível, pois o cidadão pode não estar de posse de todos os documentos cabíveis para a defesa de seus interesses (FUX, 1998). Obviamente que, ao considerar o juizado especial um sistema facilitador de acesso à justiça, a presença do advogado pode tornar a petição inicial mais eficaz.

Nos relatos orais ou escritos, utilizando-se o *jus postulandi*, apresenta-se, também deficiências na formalização do pedido inicial, como a escassez de fatos ou à falta de clareza, que nem sempre é observado pelo serventário que encaminha o processo com prejuízo da atuação do litigante vulnerável (sem advogado). Obviamente que o advogado é capaz de perceber as falhas e proceder de modo que a petição inicial possa ser o mais condizente possível com a realidade que se postula no juizado especial (GRECO, 2009).

Ao propor a solução de um conflito nos juzados especiais, pelo instituto do *jus postulandi*, o atendente defronta com alegações em juízo, que não raro não se consegue decifrar, compreender ou interpretar. Frequentemente, segundo Chimenti (2012), torna-se sem êxito a conciliação, pela não apresentação de provas pela parte interessada, a qual não compreende o que isso implica por acreditar que os fatos são comprovados, pelo simples fato de estar dizendo a verdade. Evidentemente que quando se procura um juizado especial, a veracidade das informações são de suma importância para resguardar os direitos e interesses das partes, mas havendo provas materiais ou testemunhais, inclusive periciais, torna-se mais sólida a pretensão dos litigantes, fato este que poderia ser resolvido com a orientação de um advogado.

Há causas que tramitam nos juzados especiais, em que ocorre o questionamento sobre situações como a veracidade sem a apresentação de provas. Na demanda sem provas, de acordo com Marinoni (2000), o litigante-autor, sem a presença do advogado, fica desprotegido ao desconhecer a importância probatória, principalmente quando a parte constituir um profissional para acompanhar o feito. Nesse caso, a petição inicial é passível de ser desconsiderada por falta de prova do fato constitutivo. Cabe ao autor, então, recorrer, ponderando a falta de paridade e requerer a cessação do feito, a partir da audiência de conciliação por configurar desrespeito à isonomia.

Do mesmo modo, a fim de não comprometer a legalidade e a eficácia dos acordos em juízo, torna-se de grande importância o respeito à autonomia das partes, capazes de escolher as melhores decisões e conhecer dados importantes sobre a causa e o direito em pauta, algo complexo sem a presença do advogado. Não pode, porém, exigir das partes sem representação advocatícia, identificar termos e direitos que não compreendam ou sobre os quais não tenham dados suficientes (TARTUCE, 2014).



Um litigante tecnicamente leigo, que postula sem advogado nos juizados especiais, torna-se vulnerável ao erro, pois não tem noção da realidade jurídica. Para Marinoni (2000), sem a capacidade postulatória, as partes não entendem, inclusive, o deferimento da sentença, por não conhecer as terminologias técnicas jurídicas na teoria nem na prática. Além disso, podem perder o período destinado à apresentação dos recursos em prazo legal e definido no processo, o que pode configurar revelia, por isso um advogado para acompanhar o feito é indispensável à segurança dos direitos dos postulantes.

## 2.5 Juizado especial: a indispensabilidade do advogado e sua essencialidade

Ao se reportar à Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 133: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Desse modo, a advocacia, prática historicamente reconhecida de representação legal, detém a tutela de serviço público indispensável à defesa das partes em um processo, as quais buscam no Judiciário a concretização de seus direitos com efetividade e êxito na decisão/sentença final (LEITE, 2008)

Conforme Tartuce (2014, p. 3): “No julgamento da ADI 1.539, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, afirmou ser a norma de dispensa compatível com o panorama constitucional”. Apesar de ser imprescindível o advogado na apresentação de recursos, nos juizados especiais, sua indispensabilidade não é absoluta, sendo viável o instituto do *jus postulandi*, a cidadãos sem formação técnico-jurídica, com base na oralidade e informalidade, de acordo com a Lei 9.099/95. Defende-se, também, que os juizados especiais tratam de causas menos complexas, anteriormente excluídas da tutela do Estado (litigância contingente) por diversos obstáculos ao acesso à justiça.

Embora o Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, ter concluído que o princípio da indispensabilidade do advogado, disciplinado no artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), não seja absoluto, concluindo que o artigo 9º da lei 9099/95 (BRASIL, 1995) não materializa inconstitucionalidade, indubitavelmente a representatividade do advogado é indispensável.

Isso porque, a própria prática cotidiana junto aos juizados especiais tem demonstrado sua essencialidade, uma vez que é um profissional munido de competência postulatória, para atuar com qualidade técnica sobre as aspirações aos direitos e interesses do seu constituinte, pois consegue lidar com os imprevistos e exigências legais que poderão ocorrer na tramitação do processo até a solução irrevogável da lide (FARIA; PAULA, 2012).

Por outro lado, nas pesquisas de Vieira; Guedes (2011, p. 32) sobre a natureza constitucional da indispensabilidade do advogado:

O simples fato de permitir que a parte possa deduzir sozinha a sua pretensão não assegura que esta terá uma prestação efetiva, adequada e eficiente do Estado. O advogado deve servir, nesse ponto, como instrumento para que sejam observados os liames procedimentais, uma vez que ele constitui o profissional que detém o conhecimento técnico necessário para compreender as minúcias da atividade jurídica.

Por essa razão, infere-se que o advogado é indispensável e essencial à prática jurisdicional, conforme preconização nos dispositivos constitucionais (BRASIL, 1988). Vale destacar que a faculdade de se eleger um advogado (ou não) junto aos juizados especiais é ainda uma temática controversa, pois o ideário de Justiça pode ser mais bem conduzido, quando se nomeia um patrono para postular técnica e metodologicamente, com competência e capacidade postulatória que a prática lhe confere.

#### 2.5.1 Essencialidade da constituição do advogado nos juizados especiais

Para se defender a essencialidade da presença do advogado em causas dos juizados especiais, alega-se que o patrono elimina os prejuízos que eventualmente pode ocorrer via *jus postulandi*, utilizada por um cidadão leigo (sobretudo analfabeto), assumindo uma postura proativa para solucionar uma falha que poderia ser evitada por meio de sua indispensabilidade. Assim sendo, tempestivamente, busca eliminar as emendas do pedido inicial, orientando o postulante a detalhar todos os fatos relevantes e constitutivos, antes da realização das audiências, instruindo seu cliente que pode haver o contraditório pela parte contrária. Nas situações em que, mesmo com a atuação do advogado, a outra parte inclua novas provas para sua defesa, o advogado pode solicitar

nova audiência para análise do conteúdo probatória que não constava até então (TARTUCE, 2014).

Numa interpretação elementar da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), infere-se, a priori, que a indispensabilidade do advogado, perante o juizado especial se refere tão somente à interação entre autor-juiz-réu. Todavia, a missão do advogado vai além do instituto *jus postulandi*, uma vez que lhe atribui o papel de contribuir para que a Justiça se consolide, tanto da parte que representa, quanto o profissional que é contratado pela outra parte (LEITE, 2008).

Nessa visão, cada qual defende os interesses e direitos de seus constituintes, imbuindo-se da função de suporte e orientação, bem como da análise, avaliação, defesa e contraditório, sendo um agente crucial nos litígios postulados na Justiça brasileira (PINTO, 2009). Percebe-se que o advogado pode expandir a oralidade expressa pelo cidadão leigo e, pela sua capacidade postulatória, prestar a tutela apropriada, a fim de identificar, na união das alegações e documentos manifestos e entregues pelo autor, buscar os direitos a que faz jus.

Nos estudos de Ferreira; Campos (2016, p. 2): “A opção em ajuizar a ação sem a defesa técnica coloca o indivíduo em grande desvantagem se comparado àquela parte que está devidamente acompanhada por um advogado”. Do mesmo modo, a desvantagem ao dispensar o advogado não se reduz somente quanto à possibilidade de o litigante não obter as suas pretensões ajuizadas. Com efeito, o advogado pode atentar para certas lacunas nas etapas procedimentais que o cidadão comum não percebe, sobretudo quanto aos agravos aos dispositivos constitucionais do processo civil, norteadores das demandas judiciais existentes no contexto brasileiro, principalmente quanto aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Sobre a relevância do advogado nas causas dos juizados especiais, de acordo com Lemos (2015, p. 14), na prática:

Observa-se que seria imprudência valorar um direito, ignorando o desentranhamento das demandas judiciais, para facultar a presença do advogado, pois fica a cargo das Secretarias dos Juizados Especiais a responsabilidade em, de certa forma, prestar aos seus servidores e oferecer um atendimento no qual deverão atender os cidadãos e analisar caso a caso de forma minuciosa, além de oferecer uma assistência jurídica estes deverão ainda, informar como proceder diante de cada ato processual e ainda esperar que o cidadão tenha compreendido. (LEMOS, 2015, p. 14).

Em virtude desse fato, a constituição de advogado, indiscutivelmente, é a maneira mais apropriada para a prestação dos serviços e orientações, por meio de uma tutela jurisdicional condizente com cada caso. Para Faria; Paula (2012), fundamentados em sua competência postulatória, no momento em que o postulante se encontra no juizado, todos os impasses podem ser mais facilmente solucionados, com o suporte advocatício, para dirimir dúvidas e melhor desdobramento da fluência processual.

Diante de diferentes posturas sobre a facultatividade em se constituir um advogado para atuar nos juizados especiais: “A maior preocupação nos debates foi a de não institucionalizar a figura do rúbula, uma vez foi facultada a presença em juízo sem advogado, quer seja, sozinho ou mediante um representante” (BARROS, 2008, p. 7). Argumentos que apoiam a dispensa do advogado defendem que a legislação dos juizados especiais apresentou tal opção, porque são muitos os casos em que a postulante pessoa jurídica dispõe de um técnico para realizar a representação em juízo. Considera-se ainda que mesmo sendo a escolha pelo advogado uma prática importantíssima, porém sua indispensabilidade no processo não é absoluta, razão pela qual as leis dos juizados especiais outorgam o *jus postulandi* a todo cidadão, alegando ser mais relevante garantir acesso pleno à Justiça.

Quando se desrespeita a isonomia, a exemplo de uma das partes estar representada pelo advogado e a outra não, a Central de Apoio aos Juizados Especiais (existente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) recomenda que o cidadão contrate um advogado ou procure a Defensoria Pública, assim como os Núcleos de Prática Forense das instituições de ensino superior, para solicitar a assistência advocatícia no acompanhamento do seu processo (TARTUCE, 2014). Antes mesmo da audiência de conciliação, o postulante precisa ter conhecimento da relevância de um representante advocatício, caso não possua conhecimentos jurídicos suficientes que lhe confira condições de proceder à própria defesa e defender seus interesses.

De modo semelhante, o direito das partes em postular sem a assistência do advogado, também foi impactado com a implantação dos processos eletrônicos, pois existem documentos no ambiente virtual dos juizados especiais, que somente podem ser consultados por advogados e juizes, além de exigir que

as partes realizem o prévio cadastramento para visualizar os trâmites e peças processuais. Sendo assim, conforme Gonçalves (2014), a obrigatoriedade de se cadastrar junto aos juizados especiais, bem como ter o domínio informática/internet (inclusão digital), assim como a existência de peças processuais que apenas o advogado pode ter acesso, inviabiliza a indispensabilidade do mesmo conforme Lei 9.099/95.

### 2.5.2 Prejuízos às partes quando se dispensa o advogado

No momento em que se postula uma ação, nos juizados especiais, sem assistência advocatícia, diante da complexidade dos procedimentos, é relevante que “o demandante tenha ciência de que existem muitos conceitos, princípios e termos jurídicos, que efetivamente farão uma grande diferença na hora da aplicabilidade do contraditório e ampla defesa, prazos e no momento de fazer qualquer requerimento” (FREITAS; SILVA, 2011, p. 28). Por um lado, quando o litigante se encontra assistido por um advogado (patrono) há maior amplitude quanto à tutela.

Por outro lado, a parte que não possui assistência advocatícia, sem conhecimentos técnicos e jurídicos, sujeita-se à mera aplicação dos procedimentos processuais, sem notar se ocorreu desigualdade (ou não). Dito de outra forma, estará sujeita à estrita aplicação dos aspectos legais, sem sequer saber de seus direitos recursais (PAIVA, 2010).

Os prejuízos aos postulantes, nos juizados especiais, podem ser identificados na própria petição inicial. De fato, respaldado na Lei n. 9.099/95, o litigante pode apresentar seu pleito oralmente ou por escrito. Nos casos em que for relatado pela oralidade, o pedido necessita ser reduzido a termo (atermação) pela Secretaria do Juizado (BRASIL, 1995).

Ao ser reduzido a termo, com base no relato oral das ocorrências fáticas e jurídicas, o serventuário registra exatamente o que foi relatado e os anseios do autor. Entretanto, sem a presença do advogado, a omissão ou incompletude pode ocorrer mais facilmente na oralidade, prejudicando a compreensão e o julgamento do pleito e mesmo a conciliação ou laudo arbitral, pois o autor pode ter dificuldade em manifestar o que for necessário para o sucesso do pleito (OLIVEIRA; ALCÂNTARA, 2011; RABELO, 2014).

Outra crítica está voltada para a audiência oral, como praticada nos juizados especiais, que não assegura o contraditório participativo (BRASIL, 1988), garantindo o direito de influir eficientemente na decisão da causa, é prejudicial às partes. Nos juizados especiais, de acordo com Greco (2011, p. 35): “essa garantia é mitigada pela possibilidade de que as audiências de conciliação e de instrução sejam dirigidas por conciliador ou juiz leigo, cabendo a este proferir a decisão”, sendo esta remetida ao juiz togado tão somente para sua homologação. Assim, ainda segundo Grego (2011), ocorre um equivocado entendimento do contraditório participativo e da possibilidade de interlocução, pressupondo-se que, na ausência do advogado, apenas a interação entre as partes e o juiz possa desvelar com exatidão o conteúdo das pretensões requeridas.

De fato, a assistência advocatícia facultativa, preconizada pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) não é eficiente para garantir a “paridade de armas”, quando uma das partes postula sem o advogado, pois vai na contramão das garantias do contraditório e da ampla defesa em igualdade de condições. Essa é uma constatação automática, que todo juiz ou advogado que atua nos juizados especiais percebe imediatamente, apontando que uma das partes está provida de assistência advocatícia e a outra não (BARROS, 2010).

Cumprе salientar que a dispensa da representação advocatícia é notadamente prejudicial na conciliação, sobretudo quando esta ocorre sem a presença do juiz. Isso porque a faculdade de eleger um patrono “se quiser”, coloca o cidadão em uma posição de vulnerabilidade, pois confronta a outra parte orientada por advogado, juntamente com um conciliador sem formação em Direito, mas firme em conseguir o maior volume de acordos possíveis (indicador da qualidade de sua atuação). De fato, o advogado é indispensável, tanto para assegurar a “paridade de armas”, quanto para garantir a lisura durante a conciliação, de modo que o postulante não fique desamparado, no que se refere à capacidade postulatória (VIEIRA; GUEDES, 2011).

Do mesmo modo, a capacidade probatória de uma parte não assistida pelo advogado é mais vulnerável a falhas e omissões, se comparada à parte que o contratou, uma vez que a produção de provas cabíveis e lícitas, mesmo que não requeridas previamente, devem ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, salvo antes da manifestação do juiz que pode determinar a

realização de atos probatórios indispensáveis (FERREIRA; CAMPOS, 2016). Quando uma das partes não opta pela assistência advocatícia, mesmo podendo fazê-lo gratuitamente, percebe-se maior probabilidade de se omitir provas, o que não garante a defesa integral de seu direito, pois uma vez proferida a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral, não há mais como exercer os atos probatórios.

Ademais, há uma controvérsia na própria Lei 9.099/95 (Art. 41, §2º), no caso de recurso à sentença (com exceção da homologatória de conciliação e laudo arbitral), pois exige-se que o litigante seja representado por advogado, mesmo que este não tenha participado da audiência de instrução e julgamento. Ainda que o litigante tenha provas que poderiam ter sido apresentadas tempestivamente, não há como o advogado apresentá-las como recurso, depois de homologada a sentença, configurando um prejuízo irrecorrível, quando se utiliza o *jus postulandi* (CARDOSO, 2011).

Segundo Gonçalves (2014) quando o cidadão postula na justiça e realiza a petição inicial sem constituir advogado, precisam da certificação digital, porém sua emissão não ocorre nos órgãos judiciais e sim por autoridade certificadora, dificultando sua obtenção pelo cidadão comum, que frequentemente desconhece sua existência. Um detalhe importante é que o acesso à justiça, não implica acesso total aos processos eletrônicos, mas sim o direito e a garantia de postular em que todos podem propor uma ação judicial desde que tenham o certificado digital. No entanto, o acompanhamento do processo legal, em se tratando de peças processuais, apenas tem acesso o advogado e os juízes, o que impede o pleno conhecimento dos detalhes do processo eletrônico pelo postulante, limitando-o somente ao que a ele é disponibilizado.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Feito o referencial teórico, ficou constatado que, com a normatização e constitucionalização dos juizados especiais, desde 1988, o Poder Judiciário desburocratizou as práticas processuais, por meio do *jus postulandi* e com a premissa de se eleger, facultativamente, um advogado para atuar nas causas inferiores as vinte salários mínimos, legitimou aos cidadãos brasileiros o acesso pleno à Justiça, materializando as prerrogativas de um processo mais célere, com redução de custos e acessível a todos. Cabe destacar que o Judiciário viabiliza uma postura ativa na participação democrática, porém a indispensabilidade do advogado, conforme a Lei 9.099/95, pode trazer prejuízos ao feito, principalmente quanto as partes não detenham capacidade postulatória técnica e jurídica, nem condições de proceder à própria defesa competentemente.

Nesse contexto, o retrospecto histórico para abordar a criação dos Juizados Especiais e, com base nos autores referenciados, os juizados especiais foram consolidados pelos ideais dos small courts implantados em Nova York e experiência conciliatória do Judiciário do Rio Grande do Sul. Inicialmente, criou-se os Juizados Especiais de Pequenas Causas, para definitivamente instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como no início do século XII o Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, apoiados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, disponibilizando o acesso simplificado à prestação jurisdicional à população brasileira.

Posteriormente, após a trajetória histórica que demonstrou a evolução do sistema dos juizados especiais, apresentou-se a questão do *jus postulandi* tanto em nível de juizado especial, quanto sua eficácia e consequências para o cidadão postulante. Assim sendo, a postulação, a defesa e a solução dos litígios, por meio da prerrogativa de terem seus feitos concluídos com maior celeridade e facultada a constituição de um advogado nas causas dos juizados especiais, procurou-se reforçar a concepção de acesso pleno à Justiça.

Da mesma forma, a Lei 9.099/95 veio disponibilizar oportunidades mais simplificadas para resolverem mais agilmente os litígios entre as partes envolvidas em um processo por meio da conciliação e laudo arbitral, evitando dar prosseguimento ao processo. Ao dispor de inovações jurídicas, como o instituto



do *jus postulandi*, principalmente nos juizados especiais, ademais a referida lei oferece a assistência advocatícia gratuita se o cidadão assim o desejar.

Embora haja críticas ao se postular sem a participação do advogado, as pesquisas realizadas apontam que o *jus postulandi*, previsto na Lei 9.099/95, dá ênfase aos direitos e garantias constitucionais e aos ideais do Estado Democrático de Direito. Visando desburocratizar o acesso à Justiça, a criação dos juizados especiais consolidou-se em razão da necessidade de proporcionar ao cidadão maior acesso ao poder judiciário e reduzir os desafios que o impedem a realização da prestação jurisdicional.

Com isso, constatou-se que o legislador ao atribuir capacidade postulatória as partes nas causas de menor complexidade, respeitando-se os limites monetários instituídos pela legislação dos juizados especiais, preconizou facilitar o acesso ao Poder Judiciário, em detrimento das garantias processuais do procedimento ordinário (mais moroso), sem se isentar do seu dever de fornecer, gratuitamente, profissionais capacitados para defender os direitos do cidadão.

Entretanto, apesar de outorgar às partes a possibilidade de postular pessoalmente em juízo, tal facilidade não efetiva a capacidade postulatória, que se obtém, preferencialmente, na graduação Direito e no cotidiano das práticas jurídicas. Sendo assim, o que se preconiza, de fato, é a dispensabilidade do advogado, pois ao utilizar o *jus postulandi*, o litigante tem o direito de postular, o que necessariamente não lhe confere uma competência técnica e jurídica para dar prosseguimento ao processo, ou se construir uma postura crítica diante da conciliação ou do juízo arbitral.

Ao postular por conta própria, pode haver a redução de seus direitos, pois pelo princípio da oralidade, o postulante tem a possibilitar de se manifestar por escrito ou oralmente, momento em que a petição inicial pode ser concluída com omissões de detalhes, incompreensões, relato imprecisos dos fatos de forma que a comprometer a decisão final do pleito. Existe ainda a possibilidade de omitir ou prestar provas incompletas e que não corrobora o que foi postulado e pleiteado no pedido especial, podendo estas serem declinadas pelo juiz, embora o magistrado togado possa determinar atos probatórios indispensáveis antes da sentença final.

Da mesma forma, a fim de não comprometer a legitimidade e a eficácia dos acordos em juízo, é de ampla importância o respeito à autonomia das partes,

hábeis em optar pelas melhores decisões e identificar detalhes importantes sobre a causa e o direito em pauta, durante a conciliação ou o laudo arbitral, o que se torna complexo sem a representatividade e orientação de um advogado. Evidentemente que não se pode exigir das partes sem representação advocatícia, identificar termos e direitos que não compreendam ou sobre os quais não tenham conhecimentos suficientes, por isso a Lei 9.099/95 prima pela simplicidade e informalidade sem ferir a garantias dos direitos fundamentais.

Por outro lado, quando o litigante é juridicamente leigo, que postula dispensando o advogado nos juizados especiais, torna-se mais tendente a falhas uma vez que não possui noção da complexidade jurídica, ainda que simplificada. Nessa visão, sem a capacidade postulatória, as partes dificilmente compreendem, plenamente, o deferimento da sentença, por não desconhecer as terminologias jurídicas durante a audiência de conciliação ou de instrução e julgamento. Além disso, podem perder o prazo destinado aos recursos, motivo pelo qual constituir um advogado para representa-lo é imprescindível ao acesso pleno à Justiça.

Diante das considerações sobre o *jus postulandi*, o mero fato de viabilizar que a parte possa postular sozinha sua pretensão nos juizados especiais, essa prerrogativa não garante uma prestação jurisdicional efetiva, apropriada e eficaz como propõe a legislação. Com efeito, o advogado deve representar o postulante, como agente proativo para que sejam respeitadas todas as etapas procedimentais, uma vez que trata-se de um profissional que possui saberes profissionalmente instituídos, indispensáveis à compreensão dos detalhes da atividade jurídica.

Na apreciação do Supremo Tribunal Federal, ao avaliar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1.539), proposta pela OAB, confirmou-se a dispensa do advogado, nos trâmites dos juizados especiais, por ser compatível com os dispositivos constitucionais. Embora o advogado seja exigido na apresentação de recursos, sua indispensabilidade, na visão do STF, não é absoluta, sendo permitido o instituto do *jus postulandi*, a cidadãos de acordo com a Lei 9.099/95. Confirma-se, inclusive, que os juizados especiais ajuízam causas de menor complexidade, não sendo obrigatória a assistência advocatícia.

No entanto, pela falta de capacidade postulatória efetiva das partes que procuram os juizados especiais, deduz-se que o advogado seja essencial à prática jurisdicional, conforme disciplinado nos dispositivos constitucionais

(BRASIL, 1988). Vale salientar que a faculdade de ser representado por um advogado (ou não) junto aos juizados especiais ainda é um dilema controverso, pois a concepção de Justiça plena, indubitavelmente é melhor sustentada quando o postulante opta pela assistência advocatícia, por sua incomparável capacidade e experiência técnica e jurídica.

Além disso, nos processos eletrônicos, existem procedimentos que apenas o advogado tem acesso, o que reduz as chances de as partes postularem completamente via ambiente virtual. Da mesma forma o devido processo legal e consequentemente o acesso efetivo à Justiça é alcançado quando a indisponibilidade e falha do sistema impedem a prática de atos processuais e quando determinados processos, devido a sua natureza, sofrem restrições, pois não comportam tramitar pelo método eletrônico e precisam seguir a forma convencional.

Diante dos prejuízos que pode acarretar ao cidadão pelo instituto do *jus postulandi*, é imperioso reconhecer que a indispensabilidade do advogado reforça com maior pertinência os ideais de acesso pleno à Justiça, especialmente nas hipóteses em que o cidadão não apresenta capacidade postulatória ou condições para a própria defesa, bem como nos casos em que a outra parte opte pela assistência advocatícia.

## 4 CONCLUSÃO

Com base nas questões referentes ao *jus postulandi*, indispensabilidade e essencialidade do advogados junto aos juizados especiais, criados por dispositivos constitucionais, o Poder Judiciário ao expandir o acesso à Justiça, não se preocupou, porém, com a capacidade postulatória e o conhecimento técnico-jurídico da população brasileira, o que pode acarretar prejuízos nos processos ajuizados segundo a Lei 9.099/95.

Nesse contexto, o Judiciário possibilita uma conduta proativa no Estado Democrático de Direito, mas a indispensabilidade do advogado, conforme a Lei 9.099/95, pode causar perdas e falhas na lide, sobretudo quanto o cidadão não possui capacidade postulatória indispensável à condução do processo, nem consegue pleitear sua defesa, ou propor um acordo conciliatório condizente com seus interesses e direitos.

Diante dessas prerrogativas, conhecer a trajetória histórica dos juizados especiais possibilita identificar os fundamentos de sua existência, bem como propor novas abordagens à indispensabilidade do advogado para ambas as partes durante o litígio. Assim sendo, caso o postulante opte por não indicar um advogado, seria interessante que fosse atendido por serventuário que possua graduação em Direito e que conheça as práticas processuais instituídas pela legislação dos juizados especiais.

Importante ressaltar que pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, direciona-se, sempre que possível e legalmente, à conciliação ou à transação, para depois dar prosseguimento ao processo, quando for o caso. Infere-se que tanto a Constituição Federal como as leis dos juizados especiais propuseram um modelo mais ágil às causas, além da possibilidade de se constituir um advogado gratuitamente.

Apesar de existirem críticas quanto à indispensabilidade do advogado, há autores referenciados que apoiam o instituto do *jus postulandi*, previsto na Lei 9.099/95, enfatizando os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais, para assegurar o acesso pleno à Justiça. Com base nos fundamentos da desburocratização do acesso ao Judiciário e seus sistemas judiciais, a instituição dos juizados especiais materializou a prestação jurisdicional incondicional, sem a obrigatoriedade de se constituir um advogado para tal fim.

Entretanto, há autores referenciados que defendem que embora se tenha viabilizado às partes a possibilidade de postular sem a representatividade de um advogado, tal facultatividade depende da capacidade postulatória do cidadão, sendo que nem todos possuem conhecimentos técnicos e jurídicos que o resguarde de falhas e prejuízos nos juizados especiais. Diante das inconsistências que pode ocorrer ao cidadão pelo instituto do *jus postulandi*, é importante reconhecer que a indispensabilidade do advogado pode resolver os problemas e perdas do litigante nos juizados especiais, colaborando, assim, com o acesso pleno à Justiça.

Novas pesquisas, estudos e reflexões são sugeridos, para o aprimoramento dos princípios, condutas e direitos do postulante, face a Lei 9.099/95, a fim de que o advogado seja um agente imprescindível na administração da Justiça e contribua para que os cidadãos sejam, também, incluídos nos processos digitais de forma plena. Desse modo, defende-se, na presente pesquisa, que o advogado é indispensável por ser um profissional essencial na lisura e transparência dos procedimentos inerentes aos juizados especiais cíveis e criminais.

## REFERÊNCIAS

ADORNO JUNIOR, H. L. et al. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital**: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional.

Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/99423>>. Acesso em 13/08/2019.

ALMEIDA, SELENE M. Juizados especiais federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 15, n. 2, p. 31-42, 2003.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, T. A. A. (orgs.). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AZEVEDO, R.G. **Juizados especiais criminais**: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. RBCS, v. 16, n. 47, p. 110, 2001.

BARROS, J. R. L. **O acesso à justiça e o jus postulandi**: advogado imprescindível, sim; indispensável, não. Dissertação (Mestrado). Brasília: IDP, 2010. Disponível em: <<file:///D:/jus/Artigo%2018.pdf>>. Acesso em 13/08/2019.

\_\_\_\_\_. O acesso à justiça e a figura do advogado. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 2, p. 1-9, 2008. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/viewFile/227/187>>. Acesso em 15/08/2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio**. Saraiva: São Paulo, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.313 de 28 de junho de 2006**: Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito

da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009**: Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Saraiva: São Paulo, 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Universidade de Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, A. P. **Juizados Especiais**: quem te viu, quem te vê. Jus Navigandi, v. 15, n. 2467, 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14626>>. Acesso em 15/08/2019.

CHASIN, A. C. M. **Uma simples formalidade**: estudo sobre a experiência dos juizados especiais cíveis em São Paulo. Editora USP: São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/en.php>>. Acesso em 08/08/2019.

CHIMENTI, R. C. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIOVENDA, Giusepp. **Instituições de direito processual civil**. Tradução J. Guimarães Menegale. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 1942-1945. v.3, p.74.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Curso de juizados especiais**: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado da Fazenda Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARIA, G. H. L.; PAULA, T. S. O *jus postulandi* previsto na lei 9.099/95 à luz do devido processo constitucional e do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012.

FERRAZ, Leslie. **Uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FVG, 2010.

FERREIRA, R. A.; CAMPOS, C. L. C. **Da ausência de defesa técnica nos juizados especiais cíveis**. [online]. Disponível em: <<http://periodicos.redebatista.edu.br/index.php/RJ/article/view/133>>. Acesso em 14/08/2019.

FREGAPANI, G. F. B. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 99-107, 1997.

FREITAS, F. G.; SILVA, M. S. análise da (in) constitucionalidade da prescindibilidade do advogado à luz do juizado especial cível. **Revista Meditare**, v. 1, n. 3, p. 18-30, 2011. Disponível em: <file:///d:/juz/artigo%2030.pdf>. Acesso em 15/08/2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. L., Maurício A. R. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**: Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Juizados especiais da fazenda pública**: comentários à lei 12.153 de 22/12/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FUX, Luiz. Juizados especiais: um sonho de justiça. **Revista de Processo**, v. 23, n. 90, p. 151-158, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058638.pdf>. Acesso em 14/08/2019.

GONÇALVES, R. R. C. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na justiça brasileira**. [online]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/>. Acesso em 15/08/2019.

GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 1, p. 29-47, 2009. Disponível em: <file:///D:/jus/Artigo%2023.pdf>. Acesso em 13/08/2019.

LEITE, A. M. **O “Jus Postulandi” e a indispensabilidade do advogado**. [online]. Disponível em: <http://www.oabsaojoaodelrei.org.br/cariboost\_files/>. Acesso em 13/08/2019.

LEMONS, A. M. S. **A importância do advogado no juizado especial cível**. Aracaju: Unit, 2015. [online] Disponível em file:<:///d:/juz/artigo%2028.pdf>. Acesso em 15/08/2019. Acesso em 14/08/2019.

MARINONI, L. G. **A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição**. [online]. <Disponível em <file:///D:/jus/Artigo%2024.pdf>. Acesso em 14/08/2019.

MENDES, G. F. **Juizados especiais federais**: um divisor de águas na história da justiça federal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2011. Disponível em: <file:///D:/jus/Artigo%204%20H.pdf>. Acesso em 07/08/2019.

MENEGATTI, C. A. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. **Ajuris**, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.

NOBRE FILHO, E. P. **Juizados especiais federais**. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos, 2002. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/472/653>. Acesso em 20/08/2019.



OLIVEIRA, C. I. Processo eletrônico e *jus postulandi*: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica Jus Laboris**, 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013\\_oliveira\\_c\\_larisse\\_processo\\_eletronico.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_c_larisse_processo_eletronico.pdf?sequence=1)>. Acesso em 20/08/2019.

OLIVEIRA, D. C.; ALCÂNTARA, Dione C. A (in)dispensabilidade dos advogados nos juizados especiais: a experiência em um juizado especial cível de Teresina/Piauí. **Arquivo Jurídico**, v. 1, n. 1, p. 255-270, 2011.

PAULA FILHO, M. J. Uma análise sobre os sistemas de juizados especiais: Constituição Federal e as leis 9.099/1995; 10.259/2001; 12.153/2009. **Revista Jus Navigandi**, v. 18, n. 3807. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em 05/09/2019.

PAIVA, M. A. L. **A supermacia do advogado em face do jus postulandi**. Disponível em <<file:///d:/jus/artigo%2017.pdf>>. Acesso em 13/09/2019.

PINTO, O. P. A. M. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. [online] Disponível em: <<https://bdjur.tjdf.tst.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/882/>>. Acesso em 09/09/2019.

\_\_\_\_\_ **Os protagonistas dos juizados especiais cíveis e criminais**. [online] Disponível em: <<file:///d:/juz/artigo%2025.pdf>>. Acesso em 14/09/2019.

RABELO, I. C. R. **A (in)dispensabilidade do advogado nos juizados especiais cíveis**: uma experiência no posto de redução a termo no tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios. Brasília: UCB, 2014.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil**: juizados especiais cíveis. 2. ed.. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 11.232/05; 11.276/06; 11.277/06; 11.382/06; 11.419/06 e Lei Complementar 123/06. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**: comentários à Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, R. J. O jus postulandi. [online]. **Revista FAEF**. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/n7E2qjKIIDQWp0O\\_2013-4-17-15-34-41.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/n7E2qjKIIDQWp0O_2013-4-17-15-34-41.pdf)>. Acesso em 13/08/2019.

SALOMÃO, Luís Felipe. Sistema nacional de juizados especiais. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 85-94, 1999. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/112411/2000\\_salomao\\_luis\\_sistema\\_nacional.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/112411/2000_salomao_luis_sistema_nacional.pdf?sequence=1)>. Acesso em 14/09/2019.

SAVARIS, J. A.; XAVIER, F. S. **Manual dos recursos dos juizados especiais federais**. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. **Anais do III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>>. Acesso em 12/08/2019.

VICENTE, F. B.; CORRÊA, L. F. N. **Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIEIRA, B. A.; GUEDES, R. V. O aspecto constitucional da indispensabilidade do advogado face ao *Jus Postulandi* dos juizados especiais cíveis. **Revista Outras Palavras**, v. 7, n. 1, p. 22-33, 2011. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao5/article/view/222/21>>. Acesso em 14/08/2019.

WACHELESKI, M. P. **A judicialização das relações sociais e políticas: uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt**. Itajaí: UNIVALI, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063596.pdf>>. Acesso em 14/09/2019>.

WATANABE, Kazuo. **Relação entre demanda coletiva e demandas individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.